

**CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO**  
Estado do Paraná

000006

**PARECER JURÍDICO Nº 135.2017**

**Assunto:** Projeto de Lei nº 104/2017.

**Objetivo:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialidades, exames e cirurgias na rede pública do Município de Toledo e dá outras providências.

**Autor:** Vereadores.

**Parecer:** Ilegalidade. Vício de iniciativa.

O presente projeto de lei já foi objeto de manifestação por esta Assessoria Jurídica, conforme abaixo segue:

**PARECER JURÍDICO Nº 022.2014**

**Assunto:** Projeto de Lei nº 240/2013.

**Objetivo:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialidades, exames e cirurgias na rede pública do Município de Toledo e dá outras providências.

**Autor:** Vereadores.

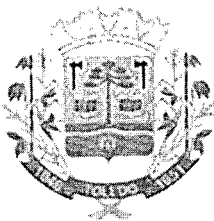
**Parecer:** Ilegalidade. Vício de iniciativa.

**I. Relatório**

Solicitou o Senhor Vereador Genivaldo Paes, de forma genérica, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 240/2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com especialidades, exames e cirurgias na rede pública do Município de Toledo e dá outras providências.

Por este projeto, fixa o art. 2º que fica o Poder Executivo obrigado a divulgar por meio eletrônico, através do site oficial do município, e com acesso irrestrito, bem como nas unidades de saúde do município, as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde do Município de Toledo.

Ademais, pela letra do art. 3º, a competência da referida divulgação ficaria a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, assim



atestados por profissional competente.

**É o relatório.**

Referida proposição está em contraposição do § 1º do artigo 30 da Lei Orgânica do Município de Toledo. É que

§ 1º - São de iniciativa do Prefeito Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, as leis que disponham sobre: (Alteração: ELOM nº 8/2012)

I - criação, organização e alteração da guarda municipal;

II - criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de sua remuneração, ressalvada a competência da Câmara Municipal; (Alteração: ELOM nº 8/2012)

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Alteração: ELOM nº 8/2012)

IV - criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias e órgãos da administração pública; (Alteração: ELOM nº 8/2012)

V - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Uma vez que não estão apontadas as dotações orçamentárias que darão suporte financeiro as pretensões do edil, há latente vício de iniciativa por criar despesa não prevista nas leis orçamentárias, tornando o projeto de lei, neste aspecto, ilegal.

Ainda, é caso de arquivamento, haja vista de que há desrespeito ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 02, de 12 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

É o parecer.

Toledo, 11 de março de 2014.

**Eduardo Hoffmann**  
Assessor Jurídico

**Fabiano Scuzziato**  
Assessor Jurídico

É o parecer.

Toledo, 23 de agosto de 2017.

  
**Eduardo Hoffmann**  
Assessor Jurídico

  
**Fabiano Scuzziato**  
Assessor Jurídico

PL 104/2017

AUTORIA: Ver.<sup>a</sup> Marli do Esporte

